

R.J.GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS

Endereço: Rod. Curuçá abade, 135- bairro: União, Curuçá-Pará.

CNPJ: 17.643.237/0001-93 // **Inscrição Estadual:** 15.8021284998

E-mail: rjg-46@hotmail.com // **Tel.** (91) / 98552-0476

Ao

Banco do Estado do Pará

Assunto: Referencia ao pregão eletrônico de nº 10/2023

ATT: Senhor (a) Pregoeiro

A R.J.GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº 17.643.237/000-93, ESTABELECIDADA NA ROD. CURUÇA ABADE ,123-BAIRRO-UNIÃO-CIDADE DE CURUÇA-PÁ, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 3º, §1º, Inciso I da Lei nº8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:**

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Edital visando contratação de empresa para prestação de serviços continuados especializados serviços de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo mobilização, fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), de aparelhos de ar condicionado de todas as unidades bancárias do BANPARÁ.

Ao repassar o Edital, contudo, esta empresa observou, conforme estabelece o edital, o que exclui de pronto a SUB-CONTRATAÇÃO DOS LABORATORIOS CREDENCIADOS E PRÓPRIO FABRICANTE dos equipamentos a ser mantido, o que se trata de medida antieconômica.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

II - FATOS.

O Edital de licitação no item 4.4.3, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, conforme o termo de referência.

Tem que ser admitida a SUBCONTRATAÇÃO DOS LABORATORIO CREDENCIADOS E PROPRIO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS se mostra restritiva a participação de empresas, acreditadas pela ISO 17.025, interessadas em participar, que atendam esse requisito, capacitados a realizar estas análises laboratoriais em parcerias com as empresas de manutenção de equipamentos de modo a ampliar a concorrência entre os licitantes e, por fim, alcançar o objetivo da presente Licitação, qual seja, “Contração de empresa para prestação de serviços contínuos do **relatório técnico da qualidade de ar**.”

2.1- Vejamos que informa o edital

8.4.7. Para execução da avaliação e controle da qualidade do ar, deverá ser observado os seguintes quesitos:

8.4.8. O primeiro teste de qualidade do ar deverá ser realizado em conjunto com a elaboração do PMOC e, posteriormente, a cada seis meses;

8.4.9. As amostras para realização dos testes deverão ser coletadas em dois pontos distintos para cada ambiente;

8.4.10. O ensaio deverá ser realizado em laboratório habilitado pela ANVISA/REBLAS e acreditado pelo CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro de acordo com a NBR ISO/IEC 17.025.

8.4.11. O laudo de avaliação e controle de qualidade do ar deverá ser assinado por profissional com registro no Conselho de Química.

8.4.12. As práticas de manutenção executadas devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 – Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada da ABNT. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada, visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes;

2.2-Vejamos que informa as notas de esclarecimento de nº IV da equipe técnica.

PERGUNTA 1:

É necessários atestados individuais para cada item? (11.1.2.5.1 - 11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.6 - 11.1.4).

RESPOSTA 1:

Não, um atestado pode comprovar diversos itens

PERGUNTA 2:

O item 11.1.2.5.2 (relatório técnico da qualidade de ar)? Será preciso apresentar atestado?

Porque este item não deveria estar presente no edital junto com o objeto do edital, pois nenhuma empresa que presta de serviços em manutenção pode ter esse atestado e tão pouco realizar o serviço e ainda elabora um relatório, pois somente o Laboratório Credenciado e especializado tem a competência para fazê-lo. Portanto se alguma empresa licitante apresentar um atestado estará cometendo fraude, pois nenhum engenheiro mecânico pode assinar este relatório.

A título de informação (Resoluções RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, a qual dispõe sobre padrões referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo Garantia da Qualidade em todas as etapas do processo: amostragem, coleta, identificação, acondicionamento, transporte, inspeção e análises in loco e em laboratório com equipamentos calibrados; Emissão do Relatório Técnico conforme a NBR-10.719 da ABNT)

RESPOSTA 2:

A empresa deve fornecer atestado que já prestou esse serviço, independente do laudo ter sido fornecido por laboratório.

PERGUNTA 6:

O profissional registrado no CREA não pode e nem deve assinar ART e a C.A.T. tendo descrito no corpo do atestado ART e CAT qualquer menção a Elaboração de Relatório da qualidade de ar, pois não é de sua competência (neste caso Engenheiro Mecânico) e se assim fizer está cometendo fraude processual entre outras, por que desta solicitação?

RESPOSTA 6:

O relatório é parte do PMOC, assim o engenheiro deve ser o responsável pelo PMOC.

III-DA SUBCONTRATAÇÃO

Vejamos porque tem que aver a subcontratação do processo licitatório em seu item 8.4.7. Para execução da avaliação e controle da qualidade do ar, deverá ser observado os seguintes quesitos:

8.4.9. As amostras para realização dos testes deverão ser coletadas em dois pontos distintos para cada ambiente;

8.4.10. O ensaio deverá ser realizado em laboratório habilitado pela ANVISA/REBLAS e acreditado pelo CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro de acordo com a NBR ISO/IEC 17.025.

8.4.11. O laudo de avaliação e controle de qualidade do ar deverá ser assinado por profissional com registro no Conselho de Química.

8.4.12. As práticas de manutenção executadas devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 – Sistemas de Refrigeração, Condicionamento de Ar e Ventilação – Manutenção Programada da ABNT. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada, visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto

Não pode prosperar a inclusão da subcontratação, dos laboratórios de executares o controle e laudo do ar, registrgem a participação dos laboratórios credenciados e habilitado pela ANVISA/REBLAS e acreditado pelo CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro de acordo com a NBR ISO/IEC 17.025.

Porque este item não deveria estar presente no junto com o objeto do edital, pois nenhuma empresa que presta, serviços em manutenção de equipamentos, pode ter esse atestado e tão pouco realizar o serviço e ainda elabora um relatório, pois somente o Laboratório Credenciado e especializado tem a competência para fazê-lo. Portanto se alguma empresa licitante apresentar um atestado estará cometendo fraude, pois nenhum engenheiro mecânico pode assinar este relatório.

Nesse quesito, se não exigir que os serviços do **item 11.1.2.5.2 (relatório técnico da qualidade de ar) não sejam** subcontratados, fere de morte, a legislação vigente, senão vejamos:

Entretanto, há certa incompatibilidade do quanto estabelecido com as normas contidas da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, “As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade do ar podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os

requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005”, pois a Portaria não menciona/restringe os parâmetros que possam ser subcontratados.

A Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 72 e 78, inciso VI. O artigo 72 dispõe que: O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Nessa esteira, restringir a subcontratação irá prejudicar a livre concorrência e, portanto, afastar o espírito da licitação que é a contratação do serviço ou material com o melhor preço e qualidade.

Ao manter a exigência, que contraria o disposto acima citado, o número de participantes será menor e com exigência/parâmetro não estabelecido em norma, é negar o espírito da Lei de Licitação que visa a ampla concorrência para obtenção do melhor preço.

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao não permitir a subcontratação, viola o ordenamento jurídico, pois como consta da Portaria e COANAMAs não há nada estabelecido nesse sentido.

Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas as empresas interessadas em participarem do certame, de imediato e injustamente. É notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

Logo, a previsão do Anexo, não se mostra razoável. Desta forma, é dispensável e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

Conforme amplamente demonstrado, não apenas a impugnante como diversos outros Participantes, nas exatas condições exigidas - limitação da subcontratação das análises, terão seu direito tolhido à participação no presente licitação, violando o espírito legal, qual seja, menor preço.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa não exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

IV - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE Conforme supra citado e transcrito o artigo 37, XXI da Magna Carta, resta assegurado o direito de igualdade e isonomia, mas sem estar dissociado ao princípio que norteia os procedimentos licitatórios, qual seja, melhor proposta. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

V - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE Restou consignado que o estabelecimento no edital, viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros. No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

2DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378. Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não

proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O princípio da competitividade implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o

caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de incluir a subcontratação dos laboratórios credenciados.

A exigência de realizar o objeto por um só empresa, fere o princípio da competitividade e o objetivo da licitação, qual seja, menor preço, já que há outras formas de executar o objeto licitado, pois possibilitará o maior número de licitantes.

Portanto, diante de todos o exposto requerer a presente impugnação do item 4.4.3 da subcontratação e 11.1.2.5.2 do relatório da qualidade do ar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela INCLUSÃO DA SUB-CONTRATAÇÃO DOS LABORATORIOS CREDENCIADOS E PRÓPRIO FABRICANTE dos equipamentos para que possa participar de todos do certame.

DOS PEDIDOS I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja incluída a exigência da SUBCONTRATAÇÃO DOS LABORATORIOS CREDENCIADOS COM AS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM REGISTRO NO CREA, ou entidade profissional competente.

III) Requer que seja excluída a exigência de apresentação do item 11.1.2.5.2 do relatório de qualidade do ar pela empresa essa exigência pertence ao profissional técnico da empresa devidamente registrado no CREA.

Nestes Termos Pede

Deferimento.

Curuça 25 de agosto de 2023

Paulo Diego S. Sousa

Paulo Diego Santos de Sousa



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 570, do Diretor Presidente, de 3 de outubro de 2002;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de revisar e atualizar a RE/ANVISA nº 176, de 24 de outubro de 2000, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente de Uso Público e Coletivo, frente ao conhecimento e a experiência adquiridos no país nos dois primeiros anos de sua vigência;

considerando o interesse sanitário na divulgação do assunto;

considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;

considerando o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional, na área de qualidade do ar ambiental interior, que estabelece padrões referenciais e/ou orientações para esse controle;

considerando o disposto no art. 2º da Portaria GM/MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998;

considerando que a matéria foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada que a aprovou em reunião realizada em 15 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

